

7. Bibliografía.

- AA.VV., PAZ, Narciso (Director), Glosa a la Ley de Cooperativas de Euskadi, Consejo Superior de Cooperativas de Euskadi, Vitoria, 1999.
- AA.VV., MOYANO FUENTES (Coord.), *La Sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, Jaén, 2001.
- AA.VV., PRIETO JUÁREZ (Coord.), *Sociedades cooperativas: régimen jurídico y gestión económica*, Madrid, 1999.
- DE LA VEGA GARCÍA, Fernando L., “Cuentas anuales y auditoría”, en ALONSO ESPINOSA, Francisco J. (Coordinador), *La Sociedad Cooperativa en la ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas*, Comares, Granada, 2001.
- ITURRIOZ DEL CAMPO, Javier, “El resultado de las sociedades cooperativas y su distribución en la nueva ley de cooperativas 27/1999”, *Revista de Estudios Cooperativos (REVESCO)*, núm. 69, 1999.
- MONTERO GARCÍA, *Aspectos económicos de las cooperativas agrarias (manual práctico)*, Madrid, 1988.
- MORILLAS JARILLO, María José, *Las sociedades cooperativas*, 1ª Edición, Iustel, Madrid, 2008.
- MORILLAS JARILLO/FELIÚ REY, *Curso de cooperativas*, Madrid, 2ª edic., 2002.
- PANIAGUA ZURERA, Manuel, “La determinación y la distribución de los resultados del ejercicio económico en la Sociedad Cooperativa: propuestas de armonización legislativa”, *Revista de Derecho de Sociedades*, 2005.
- SÁNCHEZ CALERO, Fernando y SÁNCHEZ-CALERO GUILARTE, Juan, *Instituciones de Derecho Mercantil*, Volumen I, 30ª Edición, Thomson-Aranzadi, Pamplona, 2007.
- VÁZQUEZ CUETO, José Carlos, “Las sociedades con base mutualista”, en JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Guillermo J. (Coord.), *Derecho Mercantil I*, 12ª edición, Ariel, Barcelona, 2008.
- VERGEZ, Mercedes, “Las sociedades de base mutualista”, en MENÉNDEZ, Aurelio, *Lecciones de Derecho Mercantil*, Sexta Edición, Thomson-Civitas, 2008.
- VICENT CHULIÁ, Francisco, *Introducción al Derecho Mercantil*, 20ª Edición, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2007.



Cooperativismo e Enonomia Social, nº 32 (2009-2010), pp. 115-140

OS NOVOS DESAFIOS DA CONTABILIDADE PARA ORGANIZAÇÕES DA ECONOMIA SOCIAL QUE APLICAM O SNC – AS COOPERATIVAS

Ana Maria GOMES RODRIGUES

Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

Resumo:

Atentas as características distintivas das cooperativas, enquanto intervenientes activos da economia social, discute-se a (des)adequação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010, no seguimento das orientações contabilísticas actualmente dominantes e acolhidas no seio da UE.

Discute-se, neste contexto, a necessidade de se elaborarem normas contabilísticas específicas para enquadrar adequadamente estas entidades, em razão da sua particular natureza societária e da distinta identidade que as caracteriza, comparativamente com as entidades para as quais o SNC está particularmente direccionado.

Abstract:

In the view of the typical traits of cooperatives, as active intervenients in social economy, it is discussed the (un)suitability of the Portuguese Financial Reporting Standards, which took effect on the first of January 2010, following accounting guidelines currently dominant and accepted within the EU. It is debated, in this context, the need of specific financial reporting standards in order to frame properly into these organisms because of the special nature and distinctive corporate identity that characterizes them, compared to the organisms to which the Portuguese Financial Reporting Standards are particularly targeted.

Palavras-chave:

Cooperativas; SNC; Informação financeira

Key words:

Cooperatives; Portuguese Financial Reporting Standards (SNC); Financial Information

1. Introdução

*Se a mudança é mesmo uma constante da vida...
Há realidades que merecem mudanças...
E mudanças sérias...*

Atentas as características distintivas das cooperativas, enquanto intervenientes activos da economia social, discute-se a (des)adequação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010, no seguimento das orientações contabilísticas actualmente dominantes e acolhidas no seio da UE.

Para aquele propósito, analisam-se, em primeiro lugar, algumas das características distintivas das cooperativas, nomeadamente, no que respeita à sua natureza, constituição e algumas das suas particularidades nos objectivos que perseguem.

Em segundo lugar, pretende-se discutir a adequação do novo sistema de normalização contabilística em Portugal — o SNC — à contabilidade das entidades da economia social, com particular realce para as cooperativas, sendo certo que a mesma não se revela fácil. Com efeito, o SNC, tal como anteriormente o POC, tem uma clara orientação mercantil ao estar estruturado, essencialmente, para as sociedades de capitais, não contemplando figuras, nem operações, próprias das cooperativas, associações e mutualidades. Neste contexto, e ainda que de modo sumário, analisam-se as actuais tendências contabilísticas nacionais que, seguindo as pegadas internacionais, acabaram por culminar com a aprovação do SNC, em Julho de 2009. No que toca ao SNC centramo-nos, essencialmente, na sua EC, DF e nas NCRF cuja aplicabilidade se revela mais problemática no contexto das cooperativas.

Discute-se, por último, a necessidade de se elaborarem normas contabilísticas específicas para enquadrar adequadamente estas entidades,

em razão da sua natureza especial enquanto sujeito societário e da distinta identidade que as caracteriza face às entidades para as quais o SNC está particularmente orientado.

2. Economia social e suas entidades

A Economia Social consiste num modelo de desenvolvimento que alia a iniciativa privada ao papel do Estado. Constituída, essencialmente, por cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações, institui e presta serviços de assistência e de proximidade, contribuindo para o desenvolvimento local e a coesão social.

Segundo dados da UE, a Economia Social representa 10% do conjunto das empresas europeias.

De entre os sujeitos operantes da Economia Social, atende-se por excelência às cooperativas¹, que são entendidas como associações permanentemente abertas à entrada de novos associados, que contribuem com bens ou serviços para a realização de uma actividade económica mutualista. A sua finalidade reside em satisfazer o interesse dos associados, obtendo determinados bens a preços inferiores aos do mercado ou vendendo os seus produtos sem intermediários.

As cooperativas são, segundo o n.º 1 do art. 2.º do Código Cooperativo (doravante, CCoop), pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros e em obediência aos princípios cooperativos, visam, **sem fins lucrativos**, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.

Dirigem-se, portanto, à satisfação de necessidades económicas ou sociais comuns, promovendo o avanço económico dos seus membros por intermédio de uma unidade operacional de negócios conjunta, em obediência ao princípio da auto-ajuda, lógica diversa do fim de uma qualquer sociedade, conforme dispõe o art. 980º do CCiv².

¹ - Também as associações são entendidas como pessoas colectivas cuja constituição e funcionamento estão regulados pelo Código Civil e legislação conexas, surgindo da **necessidade de realizar algo em comum** por parte dos seus membros.

² - Segundo o art. 980.º do CCiv o contrato de sociedade é «aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade».

Não obstante, as cooperativas podem exercer a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com a certeza porém de que o objectivo final decorrente do exercício dessa actividade não é a repartição dos lucros da entidade. O objectivo é bem mais amplo, é a procura da satisfação das necessidades dos seus cooperantes em obediência a um conjunto de princípios que enformam a sua constituição e funcionamento, integrando a identidade cooperativa. São eles: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e, por último, interesse da comunidade.

As cooperativas, na prossecução dos seus objectivos, devem realizar operações, preferencialmente com os seus associados, não obstante poderem também operar com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo (art. 2.º do CCoop). Em última análise, deve atender-se ao interesse da comunidade, pois as cooperativas devem trabalhar para o desenvolvimento sustentável das comunidades onde se integram, ainda que na essência o seu objectivo principal seja a satisfação das necessidades dos seus membros, num processo contínuo de entreaajuda.

No § 1 da «IFRIC 2 – Acções dos membros em entidades cooperativas e instituições semelhantes»³ entende-se que «as entidades cooperativas e outras entidades semelhantes são constituídas por grupos de pessoas para satisfazer necessidades económicas ou sociais comuns. As leis nacionais normalmente definem uma cooperativa como uma sociedade que se esforça por promover o avanço económico dos seus membros por intermédio de uma unidade operacional de negócios conjunta, em obediência ao princípio da autonomia e independência na sua vertente de entreaajuda. Os interesses dos membros numa cooperativa são muitas vezes caracterizados como acções dos membros, unidades ou algo semelhante, e são referidos adiante como ‘acções dos membros’».

3. O SNC e as Cooperativas

3.1. Origem do SNC

As questões contabilísticas revelam-se de particular importância num contexto em que a actividade comercial nos diferentes países tem sofrido um

³ - IFRIC 2 – Acções dos membros em entidades cooperativas e instrumentos semelhantes, do IASB.

intenso desenvolvimento desde há já algumas centenas de anos. Foi, no entanto, ao longo do século XX, particularmente a partir dos anos sessenta, que se verificou um considerável aumento nesse tráfego comercial. Entre os elementos dinamizadores dos intercâmbios internacionais podemos destacar, para além de outros, a necessidade das empresas acederem a novos mercados, com o objectivo de ampliar a sua carteira de clientes num mercado cada vez mais global, a procura de recursos financeiros para empreender novos investimentos, o desenvolvimento das empresas multinacionais e a crescente interdependência económica e política entre as diferentes zonas do globo.

A elaboração e divulgação da informação contabilística das empresas tiveram de ser repensadas neste novo e difícil contexto, pois se a divulgação dessa informação já coloca dificuldades dentro de um mesmo país, particularmente no que diz respeito à sua comparabilidade, mais difícil, e frequentemente pouco significativa, se viria a revelar a comparação da informação contabilística no contexto internacional. Facto que levantou sérios problemas, e barreiras muito significativas, na prestação de contas nesta envolvente cada vez mais global. Neste contexto, fará sentido citar uma afirmação do *The Financial Times* (1997), que fez furor nos mercados financeiros: «[a] contabilidade é em teoria a linguagem dos negócios, mas existem na prática uma imensidão de dialectos. O resultado é que as demonstrações financeiras elaboradas num país são frequentemente ininteligíveis para os investidores de outros países. (...)»⁴.

Por tudo isto e muito mais, ao longo deste último meio século vários e profundos esforços têm vindo a ser encetados por diferentes organismos de regulação contabilística, de vocação mais regional ou mais internacional, no sentido de ultrapassar as peias que a internacionalização e a globalização das economias, em particular dos mercados financeiros, têm colocado à prestação de contas e que conferem uma grande urgência à necessidade de comparabilidade das DF a nível internacional e, conseqüentemente, à emergência de harmonização das normas de contabilidade. Iniciou-se, neste começo de século, um processo negocial de harmonização contabilística a nível mundial, que está ainda longe do seu fim, mas que acabou por ter reflexos importantíssimos, com a aceitação pelos EUA em concordância com a UE, de que as sociedades europeias cotadas nos mercados de capitais americanos pudessem elaborar e divulgar as suas contas com base num único conjunto de normas contabilísticas: as IAS/IFRS do IASB, deixando

⁴ - Citado por RODRIGUES (2010: 109 e ss.).

de ser exigível a transposição para as normas contabilísticas americanas, as SFAS do FASB, no caso das sociedades europeias pretenderem ver as suas acções cotadas nesses mercados⁵.

As actuais tendências contabilísticas centram-se em modelos contabilísticos supranacionais, com a adopção das NIRF/NIC do IASB, ainda que hoje essa aplicação seja restrita às empresas com acções cotadas que elaboram informação financeira consolidada, no âmbito da estratégia que a Comissão Europeia estabeleceu, visando alcançar esses objectivos, e que se concretizou com a publicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

Esta ideia de necessidade de harmonização acabou por se impor em quase todo o mundo, tendo em Portugal o seu ponto mais forte com a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística, que constitui uma adaptação das NIRF/NIC adoptadas pela UE. Este visa promover níveis crescentes de **transparência** e de **comparabilidade**, que são **condições necessárias** à criação de um mercado de capitais integrado, que funcione de modo eficaz, harmonioso e eficiente, fomentando a dinâmica e a confiança nos negócios.

A realidade *sub judice* é estranha a estas máximas, pois as cooperativas dificilmente se integrarão nesta perspectiva abrangente, não se coadunando com os objectivos subjacentes ao SNC.

Os princípios cooperativos têm um forte conteúdo económico e social, que conduzem a algumas particularidades na sua estrutura financeira e na geração e partilha dos seus excedentes.

A aplicação do SNC na contabilidade das cooperativas, embora obrigatória e necessária, não é contudo fácil. Estas normas têm uma clara orientação mercantil e estão especialmente pensadas para as sociedades de capitais, não contemplando factos, nem operações, próprias das cooperativas. Torna-se difícil conciliar o rigor contabilístico, resultante do respeito pelos pressupostos, características qualitativas e seus requisitos, com a identidade cooperativa reconhecida na sua lei geral, bem como das distintas leis complementares das cooperativas, que criam especificidades contabilísticas para estas entidades, que em nada facilitam a comparabilidade da informação financeira. Este facto leva-nos a questionar a necessidade de se estabelecer uma norma contabilística comum que regule a preparação e divulgação da informação contabilística das cooperativas, e das outras entidades sem fins lucrativos.

⁵ - RODRIGUES, Ob. Cit..

3.2. *Arquitectura e âmbito de aplicação do SNC*

O SNC é composto pelos seguintes instrumentos contabilísticos: estrutura conceptual (EC); bases para a apresentação das demonstrações financeiras (BADF); modelos de demonstrações financeiras (MDF); código de contas (CC); normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF); norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE) e, por fim, normas interpretativas (NI).

O SNC é de aplicação obrigatória, segundo o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, às seguintes entidades⁶: sociedades nacionais e estrangeiras abrangidas pelo CSC; empresas individuais reguladas pelo CSC; Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL); Empresas Públicas; **COOPERATIVAS**; Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE) e Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE) e outras entidades que, por legislação específica, se encontrem sujeitas ao POC ou venham a estar sujeitas ao SNC.

O SNC não se aplica, todavia, às entidades que aplicam o Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social (PCIPSS), que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de Março⁷. Também não se aplica às entidades que aplicam o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS). O POCISSSS foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de Janeiro, e constitui um plano sectorial do Plano Oficial de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro. O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprovou o SNC, também não revogou o Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de Janeiro, pelo que as entidades a quem se aplicava o POCISSSS devem continuar a aplicá-lo⁸.

3.3. *Estrutura Conceptual (EC) do SNC*

As diferenças nos fins perseguidos pelas sociedades e cooperativas opõem-se à subsistência de um modelo contabilístico particularmente

⁶ - À semelhança do POC, também o SNC não é de aplicação geral, já que para as empresas do sector financeiro, segurador e bancário foram criados planos de contabilidade específicos.

⁷ - O PCIPSS não foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística segundo orientações expressas da CNC. Posição oficial da CNC, em resposta constante das FAQ publicadas no respectivo *site* em 3 de Fevereiro de 2010.

⁸ - Posição oficial da CNC, em resposta constante das FAQ publicadas no respectivo *site*, em 3 de Fevereiro de 2010.

vocacionado para as sociedades mercantis. As cooperativas não são sociedades e, mesmo que o fossem, não constariam da estatuição do art. 980.º do CCiv. Importa, por isso, avaliar se a Estrutura Conceptual do SNC comporta, em si, flexibilidade suficiente para acolher esta entidade *sui generis*.

Vejam as temáticas tratadas genericamente na Estrutura Conceptual, de modo a avaliar a sua capacidade para acolher as especificidades das entidades da economia social. Assim, a EC contempla: os objectivos das demonstrações financeiras; as características qualitativas que determinam a utilidade da informação contida nas demonstrações financeiras; a definição, reconhecimento e mensuração dos elementos a partir dos quais se constroem as demonstrações financeiras; e, por último, os conceitos de capital e de manutenção de capital.

Desta breve análise, apenas os conceitos de capital e de manutenção de capital podem afigurar-se estranhos às entidades cooperativas, atentos alguns dos princípios enformadores da identidade cooperativa, nomeadamente os princípios da adesão voluntária e livre, o princípio da participação económica dos membros, o princípio da autonomia e independência e o princípio da educação, formação e informação. Estes, e outros princípios dificultam o entendimento, quer do conceito de capital subjacente à EC (§§ 102 a 108), quer do objectivo da manutenção do capital.

3.3.1. Objectivos da elaboração e divulgação da informação financeira

O objectivo das demonstrações financeiras (§ 12 da EC) é proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade, que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas.

As DF são preparadas com o propósito de proporcionar **informação que seja útil na tomada de decisões económicas**, devendo responder às necessidades que são comuns à maioria dos utentes. Que decisões económicas privilegia o SNC?

No § 1 da EC toma-se como referência as seguintes decisões: decidir quando comprar, deter ou vender um investimento em capital próprio; avaliar o zelo ou a responsabilidade do órgão de gestão; avaliar a capacidade de a entidade pagar e proporcionar outros benefícios aos seus empregados; avaliar a segurança das quantias emprestadas à entidade; determinar as políticas fiscais; determinar os lucros e dividendos

distribuíveis; preparar e usar as estatísticas sobre o rendimento nacional; ou regular as actividades das entidades.

O objectivo principal a atingir com a elaboração da informação financeira é o de permitir, com clareza e objectividade, a cada grupo de utentes, a avaliação da situação económica e financeira da entidade, bem como fazer inferências sobre as suas tendências futuras. Facilmente se percebe que algumas das decisões, que se pretendem apoiar nas DF elaboradas com base no SNC são estranhas às cooperativas, pois estas assumem-se como organizações autónomas de entreajuda, que privilegiam a criação de valor para cada um dos seus membros em particular, e do seu conjunto em geral.

No sistema cooperativo, as entidades reguladoras precisam atender às especiais necessidades deste subsistema, privilegiando necessariamente as transacções desenvolvidas com os seus associados ou cooperadores, que são os grandes beneficiários da sua actividade, contrariamente ao que acontece numa entidade com fins lucrativos em que importam essencialmente as transacções desenvolvidas com terceiros.

Segundo o § 17 da EC, a informação prestada deve ser a necessária e suficiente para avaliar: o desempenho de uma entidade, em particular, a sua **lucratividade**, a fim de determinar as alterações potenciais nos recursos económicos que seja provável que ela controle no futuro; a variabilidade do desempenho da entidade, pois esta revela-se útil na **predição da capacidade da entidade gerar fluxos de caixa** a partir dos seus recursos básicos existentes e a formação de juízos de valor acerca da eficácia com que a entidade pode empregar recursos adicionais.

Uma vez mais, o escopo do SNC afasta-se das reais necessidades de informação das cooperativas e seus utilizadores. Porquanto, as cooperativas dirigem-se à satisfação das necessidades económicas ou sociais comuns, visando promover o avanço económico dos seus membros por intermédio de uma unidade operacional de negócios conjunta em obediência ao princípio da auto-ajuda. Ou seja, seguindo uma lógica diversa da de uma qualquer sociedade. Assim, os requisitos necessários para a prestação de informação de entidades com fins lucrativos são necessariamente diversos dos requisitos necessários à prestação de informação de entidades que visam satisfazer necessidades de um grupo restrito de intervenientes — os cooperadores.

3.3.2. Os utentes das Demonstrações Financeiras

As informações divulgadas nas DF devem responder às necessidades comuns da maior parte dos utentes. Mas quem são esses utentes?

Seguindo a hierarquia que vem definida no § 9 da EC, são eles: investidores; empregados; mutuantes; fornecedores e outros credores comerciais; clientes; Governo e seus departamentos e, por último, o público.

Atendendo ao objectivo principal da informação publicada pelas entidades da Economia Social, importa saber se, de entre os vários utilizadores e/ou potenciais utentes dessa informação, deve algum deles ser considerado em posição preferencial face aos demais? A pergunta não é inócua. No SNC, o utente privilegiado é, claramente, o investidor. Este interveniente assume particular relevância nas entidades societárias, pois como vimos anteriormente, o objectivo da actividade económica desenvolvida por uma sociedade é gerar lucros para serem repartidos pelos seus sócios (art. 980.º do CCiv).

Numa cooperativa a lógica é necessariamente diversa, pois a repartição dos excedentes da actividade desenvolvida é repartida proporcionalmente às operações realizadas por cada membro. É uma lógica de partilha em função do que cada um contribuiu para o volume de negócios realizado, e não do que globalmente se obteve como resíduo de toda a actividade — o lucro⁹. Os excedentes são destinados a um, ou mais, dos objectivos seguintes: desenvolvimento das cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, das quais, pelo menos uma parte, será indivisível; benefício aos membros na proporção das suas transacções com a cooperativa; e, apoio a outras actividades aprovadas pelos membros (art. 3.º do CCoop).

Pode-se, também neste particular, concluir que a EC do SNC não responde às particulares necessidades dos utentes da informação financeira das cooperativas, os cooperantes, porquanto as decisões que tomam são bem diversas das que são tomadas pelos utilizadores preferenciais da informação preparada com base no SNC, os investidores.

Em suma, a informação preparada com base em pressupostos muito condicionados pela lógica da lucratividade, e da distribuição dos resultados aos investidores, é fortemente desadequada no contexto do sector cooperativo.

⁹ - Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada pelo capital subscrito como condição para serem membros.

3.3.3. Critérios de mensuração previstos no SNC

O actual paradigma contabilístico, pressionado pelas necessidades de informação dos investidores e pelas exigências dos mercados de capitais, tende para modelos de mensuração/valorização dos elementos do balanço (activos, passivos e capital próprio) baseados em valores actuais, procurando aproximar os valores escriturados nas DF dos seus valores de mercado (veja-se a aplicação do modelo do justo valor; o modelo de revalorização; as imparidades; o conceito de valor presente; etc., ...).

De outro modo seria, se o paradigma contabilístico assentasse numa lógica de protecção dos credores da sociedade, em que o modelo do custo histórico dominaria. É claramente este o modelo subjacente ao sector da economia social, não vertido, como vimos, no SNC. Em consequência, características como a objectividade e a fiabilidade, que determinam fortemente a utilidade da informação dos utilizadores das cooperativas, são menosprezadas em favor da subjectividade e relevância da informação, resultado da procura constante de modelos que permitam espelhar no Balanço o valor de mercado das entidades.

3.4. Demonstrações Financeiras (DF) – Algumas curiosidades

Os princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) constantes do POC foram no SNC espartilhados entre: pressupostos; características qualitativas da informação financeira; requisitos subjacentes a essas características e, os constrangimentos à informação relevante e fiável (§§ 43 a 45 da EC).

Os PCGA são, todavia, os pilares essenciais para que a informação divulgada possa cumprir o seu propósito último — permitir que os utentes tomem as suas decisões com o menor risco possível, num contexto típico de incerteza, como é aquele em que hoje vivemos. Uma análise mais cuidada destes pilares da EC do SNC denuncia que, uma vez mais, a procura de informação para expressar a situação financeira, as suas alterações e o desempenho da entidade, é condicionada pela maximização do resultado com vista a satisfazer os investidores actuais, e potenciais, da entidade. Nas cooperativas, a situação financeira e o desempenho podem não ser traduzíveis em meros valores financeiros, sendo bem mais latos, implicando, por isso, a análise de indicadores de natureza qualitativa, pois os princípios subjacentes à identidade cooperativa obrigam a uma análise com base em outros referenciais. Veja-se, a título de exemplo, as preocupações com a educação, formação e informação dos membros das

cooperativas, que se opõem a uma lógica de rendibilidade de curto prazo, que subjaz ao actual modelo contabilístico.

Os modelos das demonstrações financeiras, constantes no SNC, privilegiam a satisfação das necessidades de informação económico-financeira dos investidores e dos credores. O SNC prevê uma variedade de DF: Balanço (B), Demonstração dos Resultados (DR) por naturezas e por funções, Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Demonstração das Alterações no Capital Próprio (DACP) e Anexo. Atentemo-nos, contudo, apenas às duas demonstrações mais clássicas: B e DR.

O Balanço apresenta a posição financeira num determinado momento, enquanto a Demonstração dos Resultados revela o desempenho num determinado período. Importa perceber se essas duas demonstrações financeiras, elaboradas segundo os preceitos do SNC, proporcionam informações adequadas aos utilizadores das cooperativas, ou, no caso da sua insuficiência, se esta pode ser ultrapassada através de divulgações adicionais. Isto quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas NCRF possa ser insuficiente para permitir a sua compreensão pelos utentes, e tal incapacidade possa ser preenchida apenas pelas informações divulgadas no Anexo.

3.4.1. O Balanço

O Balanço apresenta a posição financeira de uma entidade em determinada data, divulgando, devidamente agrupados e classificados, os Activos e Passivos (composição do património) e o Capital Próprio (valor do património). A classificação primária dos activos e passivos distingue-os entre activos correntes e não correntes e passivos correntes e não correntes.

A análise do Balanço permite tirar conclusões sobre a estrutura financeira da entidade. Conjugando as anteriores considerações acerca dos critérios de mensuração previstos no SNC com a análise do modelo de balanço do SNC, podemos reiterar as preocupações na divulgação de informação para a tomada de decisão de investimento. Com efeito, os valores dos elementos patrimoniais apresentados no balanço são reflexo dos critérios de mensuração utilizados na sua preparação, estando destacadas no balanço determinadas rubricas que dificilmente interessam a outros utilizadores que não os investidores e, por sua vez, agregadas outras que seguramente os utilizadores das cooperativas gostariam de ver desagregadas, como é o caso de contas a receber e a pagar; do capital reservas e resultados transitados entre outras.

Esta evidência é perfeitamente confirmada quando se analisa a lógica do reconhecimento dos elementos do Balanço, que no respectivo modelo adoptado pelo SNC se afigura pouco conforme para responder às necessidades dos utilizadores da informação financeira das cooperativas, nomeadamente atendendo aos princípios nucleares da identidade cooperativa. Cite-se, a título de exemplo: a promoção da educação e formação dos seus membros, ao considerar estes dispêndios não capitalizáveis apesar de estes se assumirem como verdadeiros activos da entidade cooperativa; a necessidade de atender à diferente natureza dos devedores e dos credores (membros e não membros das cooperativas), que é insuficientemente atendida; ou ainda, à apresentação e divulgação das rubricas do capital próprio das entidades cooperativas.

3.4.2. A Demonstração dos Resultados

Como o próprio nome indica, esta demonstração financeira permite avaliar a variação quantitativa do Património num determinado período.

As principais funções da DR são o apuramento dos resultados¹⁰, lucros ou prejuízos, obtidos pelas entidades em cada período económico, através da comparação entre os rendimentos e os gastos. Revela-se um importante instrumento de informação financeira enquanto elemento de avaliação económica, divulgando informação sobre o desempenho das entidades, útil à tomada de decisão dos seus diferentes utilizadores.

Apesar de o legislador (principalmente o legislador contabilístico e fiscal) ter optado por identificar o lucro e o excedente líquido, pensamos que a diferença entre lucro e excedente cooperativo é estrutural, salvo no caso dos excedentes resultantes das operações com terceiros, pelo que o sistema contabilístico e o sistema fiscal deveriam tratar diferentemente o excedente resultante das operações com terceiros, esse sim equiparável ao lucro das sociedades e o excedente resultante das operações com os membros das cooperativas que não tem implícito a mesma lógica.

Todavia, a demonstração dos resultados está muito vocacionada para o desempenho económico-financeiro da entidade societária, em detrimento do desempenho económico-social da entidade cooperativa, não permitindo captar grande parte dos objectivos dos entes cooperativos, que são, como já demos conta, estranhos à lógica do lucro.

¹⁰ - Nas cooperativas, um resultado positivo toma o nome de EXCEDENTE LÍQUIDO.

Essa diferenciação é completamente estranha às características básicas do empreendimento cooperativo, qualquer que ele seja, dada a sua finalidade não lucrativa e à ausência de preocupação com indicadores especialmente vocacionados para o mercado, como são os casos do EBITDA e EBIT¹¹, contemplados no actual modelo de demonstração dos resultados do SNC.

O EBITDA (*Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*) corresponde ao resultado operacional da entidade, acrescido/deduzido dos gastos/reversões de depreciações e de amortização, bem como das perdas/reversões de imparidades antes da função/actividade de investimento. É considerada uma *ratio* de natureza económica, avaliador do verdadeiro desempenho operacional de uma entidade, mas com uma forte preocupação de fornecer informações aos investidores de mercado, numa lógica subtractiva da evidenciação da formação do resultado líquido do período.

Nas sociedades cooperativas, o mais relevante é a evidenciação e transparência no apuramento do resultado das actividades realizadas entre a cooperativa e o associado ou cooperante, sendo residuais as operações com entidades estranhas ao ente cooperativo. Quando o próprio CCoop elege, como um dos princípios nucleares da identidade cooperativa, a promoção da educação e formação dos seus membros, dos seus representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas, estes dispêndios assumem-se como verdadeiros activos da entidade cooperativa, e dificilmente se compaginam com a sua consideração como gastos no período em que são incorridos, à semelhança do que é exigido pela «NCRF 6 – Activos Intangíveis».

4. Normas de Contabilidade e Relato Financeiro (NCRF) – Algumas NCRF cuja aplicabilidade se revela mais problemática no contexto das cooperativas

As normas são criadas para que se estabeleçam regras e procedimentos com o intuito contabilístico de prover informações comparáveis, úteis e condizentes com as necessidades dos diferentes utentes. Assim, a

¹¹ - À semelhança do EBITDA, também o EBIT (*Earnings Before Interest and Taxes*) reflecte o resultado da entidade antes da função financeira e fiscal, e pode ser extraído directamente de uma das linhas da DR por naturezas.

regulamentação torna-se necessária para harmonizar/unificar os procedimentos contabilísticos.

As NCRF são normas elaboradas para as sociedades «capitalísticas» convencionais, sem terem em consideração as especificidades das cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos. Todavia, não deveremos equiparar o vínculo estabelecido entre estas e o cooperador, com o estabelecido entre o sócio investidor e a sociedade anónima, por quotas, em comandita (simples ou por acções) ou, mesmo as sociedades em nome colectivo.

As cooperativas não estão directamente contempladas nas NCRF ou nas IFRS/IAS, de tal modo que as suas especificidades e o seu modo de funcionamento são postos em causa por orientações pensadas para realidades com uma filosofia diversa.

Para ilustrar tal facto, seleccionámos algumas das principais NCRF onde os conceitos são mais dificilmente enquadráveis em entes cooperativos, por estarem essencialmente vocacionadas para prestar informações ao mercado.

4.1. As NCRF 6 e NCRF 7 e o modelo de revalorização

Os paradigmas de mensuração/valorização dos elementos patrimoniais digladiam-se, hoje, entre o modelo do custo *versus* modelos de revalorização, assentes no justo valor, tal como previstos especialmente nas «NCRF 6 – Activos Intangíveis» e «NCRF 7 – Activos Fixos Tangíveis».

Estas normas prescrevem métodos de mensuração que permitem reflectir nas DF uma aproximação ao valor de mercado das entidades. Com a prescrição de modelos assentes no justo valor em itens que assumem valores geralmente muito relevantes no balanço das entidades, como o são os activos fixos tangíveis e os intangíveis, o SNC vem permitir, ainda que com importantes restrições, que a evolução dos mercados influencie o valor patrimonial das entidades, introduzindo maior subjectividade e, eventualmente até, insegurança por parte dos utilizadores que tomam essencialmente decisões de gestão e de crédito, como o são os das cooperativas, tendo como referência a informação elaborada tendo subjacentes essas bases de mensuração.

4.2. A NCRF 12 e as imparidades

As perdas por imparidade, resultantes da eventual diferença entre as quantias escrituradas e as quantias recuperáveis dos activos, tais como activos fixos tangíveis, intangíveis, propriedades de investimento, são tradutoras de estimativas de perda de valor com fortes implicações nos resultados e influenciadas, uma vez mais, por conceitos de justo valor e valor de uso.

Com efeito, no modelo do SNC, à semelhança do que acontece no sistema-mãe — o modelo IASB — existe um claro domínio das quantias recuperáveis com base nos valores de mercado e/ou valores de uso. São disso exemplo a determinação dos fluxos de caixa esperados, das taxas de retorno a utilizar, e os difíceis problemas que surgem na aplicação dos *cash flows* descontados e o prémio de risco a usar no cálculo dessa taxa de desconto. Ao avaliar se existe perda por imparidade, uma entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

- se o valor de mercado do activo diminuiu significativamente mais do que seria esperado;
 - se ocorreram durante o período, ou irão ocorrer no futuro próximo, alterações significativas com efeito adverso na entidade, relativas ao ambiente tecnológico, de mercado, ou legal em que a entidade opera;
 - se as taxas de juro de mercado aumentaram durante o período e se tais aumentos afectarão a taxa de desconto dos fluxos de caixa esperados do activo;
- (...).

Deve, ainda, reconhecer-se uma perda por imparidade se existirem evidências nos relatórios internos, de que o desempenho económico de um activo é, ou será, pior do que o esperado.

A generalidade das entidades cooperativas não tem condições, nem meios técnicos, para aplicar estes modelos, porque envolvem cálculos complexos, o recurso em alguns casos a profissionais qualificados, conhecimentos de técnicas financeiras entre outras razões. Em suma, exigem capacidades especiais e objectivos estranhos a uma entidade, cujo princípio base é responder às necessidades dos seus membros, num espírito de entreatajuda e satisfação das suas necessidades, longe dos indicadores de desempenho de mercado.

4.3. A NCRF 20 e o conceito de rédito

Também, regra geral, a mensuração do rédito é efectuada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber. A «NCRF 20 – Rédito» prevê, contudo, uma excepção para os casos em que o influxo de dinheiro ou equivalentes de dinheiro for diferido e o acordo constitua efectivamente um financiamento, situação em que o justo valor da retribuição é determinado descontando todos os recebimentos futuros usando uma taxa de juro imputada. A diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como rédito de juros.

Como é facilmente perceptível, estas disposições dificilmente se aplicam a entidades cujo objectivo principal não é comercial ou financeiro, pois a finalidade principal das cooperativas reside em satisfazer o interesse dos associados, obtendo determinados bens a preços inferiores aos do mercado ou vendendo os seus produtos sem intermediários. Preocupações eminentemente financeiras, de actualização dos fluxos de caixa futuros para conhecer o valor presente das dívidas, extravasam aquilo que são os reais interesses dos associados de uma cooperativa: garantia da sua capacidade de solver os seus compromissos.

4.4. A NCRF 27 e o entendimento de capital nas cooperativas

Segundo os princípios cooperativos, os membros de uma cooperativa contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas. Desde logo, esta ideia enformadora da identidade cooperativa dificilmente convive com as orientações previstas na norma em análise.

Os entraves colocados pela «NCRF 27 – Instrumentos Financeiros» e pela «IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação» não respeitam directamente às cooperativas, pelo estatuto que têm, aplica-se sim a todas as sociedades de capital variável, regime adoptado pela grande maioria das sociedades cooperativas pela aplicação do princípio da adesão voluntária e livre.

Segundo o § 10 da NCRF 27, à semelhança do previsto na IAS 32 do IASB, um instrumento financeiro, qualquer que seja a sua forma, se puder ser reembolsado a pedido do subscritor, será considerado como um recurso alheio.

Nesta vertente normativa, certos instrumentos financeiros, mesmo que qualificados do ponto de vista legal como capital, são na sua substância capital alheio, pois têm mais características de dívida do que de capital próprio, sendo classificados conforme a substância das disposições do contrato e não à sua natureza jurídica.

As partes sociais das cooperativas não respeitam os critérios do capital definidos pelo IASB e pelo SNC, dado que o reembolso das partes pode fazer-se por iniciativa do seu detentor, ainda que este não tenha direitos sobre as reservas. Neste contexto, deve o capital social cooperativo ser qualificado, contabilisticamente, como um recurso alheio e não como um recurso próprio?

Se a opção for pela qualificação como recurso alheio, é de salientar que a mesma entra em colisão directa com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 36.º

do CCoop e o princípio da adesão voluntária e livre, previsto no art. 3.º do mesmo diploma. Importa, por isso, avaliar as consequências práticas para a cooperativa desta hipótese normativa. Para MEIRA / BANDEIRA (2010), esta forma de reconhecimento conduziria a um aumento do endividamento e a um maior risco de insolvência da entidade cooperativa. Esta regra de reconhecimento das entradas para o capital social das cooperativas poderia perturbar, de forma significativa, os *ratios* financeiros daquelas, podendo complicar consideravelmente o seu acesso ao financiamento externo, com todas as consequências nefastas que esta opção poderia ter na viabilidade económica e financeira das cooperativas.

Não obstante a definição de capital próprio constante da NCRF 27, para MEIRA / BANDEIRA (2010) o capital social das cooperativas só poderá ser reconhecido como recurso próprio atendendo à essência económica desse instituto.

Esta opinião não é, todavia, dominante, pois a NCRF 27, à semelhança da IAS 32, vem finalmente reconhecer aquilo que alguns teóricos já defendem desde há algum tempo: negar a natureza de capital próprio ao capital social, dada a sua variabilidade (do capital social cooperativo) considerando-o, antes, um passivo exigível, ou seja um empréstimo especial dos sócios à cooperativa, sujeito a uma remuneração, cuja duração está vinculada à permanência dos cooperadores na cooperativa. Também o facto de os membros da cooperativa receberem juros, limitados ao capital com que concorreram para a entidade, é mais um elemento perturbador da identificação da entrada dos membros como capital próprio.

As dotações para reservas são a fonte de financiamento mais permanente, que se assemelham ao capital social mínimo. Todavia, outros autores continuam a defender que as entradas de sócios para o capital das cooperativas são a garantia que essa entidade pode oferecer aos seus credores.

Fruto de todas as pressões junto da UE e do IASB, este último organismo acabou por publicar uma interpretação, a «IFRIC 2 – Acções dos membros em entidades cooperativas e instrumentos semelhantes», que confirma que as partes sociais das cooperativas podem ser consideradas como capital sob certas condições, conforme §§ 7 a 9 daquele diploma. Assim, a cooperativa tem um direito incondicional de recusar o reembolso da parte social ao cooperante, e os estatutos, ou a legislação, definem um limite a partir do qual o capital não pode descer. Esse montante mínimo é considerado capital (social).

5. Limitações, necessidades e proposta de alterações no contexto do SNC

5.1. Limitações e necessidades

Alguns problemas decorrentes da adopção do SNC:

- maior subjectividade em algumas áreas do relato financeiro (modelos de mensuração alternativos, estimativa sobre os acontecimentos, ...);
- a importância crescente da incorporação do julgamento profissional;
- a contabilidade passa, cada vez mais, a depender de um vasto conjunto de contributos (*inputs*) de outras áreas especializadas, para poder reportar a informação financeira (economistas, advogados, engenheiros, actuários...);
- as dificuldades inerentes à adopção do justo valor.

A informação contabilística das entidades da economia social, ou seja, a informação que deve ser prestada prestada pelos entes cooperativos deve visar, essencialmente:

- dar compreensão e transparência das operações aos associados do ente cooperativo, permitindo conhecer as operações realizadas pela entidade cooperativa com os seus associados, operações que não são equivalentes às operações mercantis, mas são na maioria dos casos equivalentes a meras transferências de mercadorias e recursos entre eles;
- dar conhecimento das operações realizadas com entidades que não são membros; assim, cada operação que a sociedade cooperativa realizar, que resulte em um acto não-cooperativo, deve ser escriturada separadamente dos actos cooperativos.

Do elenco das limitações, é fácil concluir que a actual estrutura do SNC não casa com as necessidades dos utilizadores da informação financeira das cooperativas, dada a natureza *sui generis* destas entidades, faltando-lhe o elemento central subjacente à preparação da informação financeira que é a inexistência de um fim lucrativo. Com efeito, toda a informação financeira tem subjacente a determinação desse resíduo (lucro ou prejuízo), enquanto elemento de síntese do desempenho das entidades, sem prejuízo de qualquer entidade se poder centrar em outros objectivos, que não exclusivamente o lucro, embora este seja, necessariamente, um elemento enformador do desempenho das diferentes entidades.

5.2. Proposta de alterações

A natureza *sui generis* das cooperativas tem-se vindo a esbater, particularmente, na mais recente reforma do CCoop, em 1996, pois parece que o legislador quis atenuar as especificidades das cooperativas. Ainda assim, em nossa opinião, os objectivos cooperativos são contrários a essa filosofia mais comercialista. Apostam numa lógica mutualista e nunca comercialista e lucrativa, devendo estes princípios continuarem a ser dominantes neste universo de entidades sem fins lucrativos, apesar das eventuais divagações que tenham vindo a assaltar o nosso último legislador, que o afastam um pouco das grandes linhas programáticas do Código Cooperativo de 1980.

Atendendo a estas constatações, pensamos terem ficado identificadas várias razões que atestam, por um lado, a desadequação da aplicação do actual SNC a este particular tipo de entes da economia social e, por outro lado, a necessidade de elaboração de um projecto de normas contabilísticas específicas para estas entidades.

As informações divulgadas nas DF das entidades cooperativas devem responder às necessidades comuns dos seus particulares utentes. No caso concreto das cooperativas, e comparativamente com o previsto no § 9 da EC do SNC, a hierarquia deveria ser a seguinte:

Hierarquia dos utentes no SNC	Hierarquia dos utentes no sector cooperativo
Investidores	Membros ou Cooperadores
Empregados	Empregados
Mutuantas	Mutuantas
Fornecedores e Outros Credores Comerciais	Fornecedores e Outros Credores Comerciais
Clientes	Clientes não cooperadores
Governo e seus departamentos Público	Governo e seus departamentos Público

As linhas orientadoras através das quais as cooperativas levam à prática os seus valores são factores que conduzem a um tratamento diferenciado nestas, e em outras, entidades da economia social: Estas entidades não visam lucros. Neste contexto, as pessoas físicas associadas procuram em comum os melhores resultados para as suas diferentes actividades, seja na

produção, no consumo ou na prestação de serviços, mas sempre na procura de uma satisfação das suas necessidades.

Face ao exposto, entendemos SER DEFENSÁVEL:

- uma EC adaptada aos princípios e objectivos das entidades pertencentes à economia social;
- uma terminologia contabilística própria face às especificidades deste tipo de entidades;
- NCRF diferenciadas para as cooperativas e demais sociedades de cariz não lucrativo;
- as informações geradas pela contabilidade das cooperativas devem estar de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, mas atendendo à lógica dos princípios da identidade cooperativa, de modo a gerar informações úteis para os principais utentes deste tipo de entidades: os seus membros;
- um tratamento contabilístico diferenciado para as operações realizadas entre cooperadores e não cooperadores, pois as primeiras traduzem-se na prestação de serviços directos aos seus associados, sem o objectivo do lucro, visando obter em comum melhores resultados para cada um deles em particular; logo, o excedente líquido não deve ser estruturalmente identificado com o lucro, salvo no caso dos excedentes resultantes das operações com terceiros, pelo que o sistema contabilístico deve procurar tratar diferentemente o excedente resultante das operações com terceiros, esse sim equiparável ao lucro das sociedades e o resultado das operações com os membros das cooperativas que tem implícito uma lógica diferente;
- um sistema contabilístico adequado para as entidades sem fins lucrativos deve estabelecer critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registo das variações patrimoniais e de conteúdo das DF, bem como as informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para as entidades cooperativas, tendo em conta os interesses específicos dos seus principais utentes;
- grande preocupação com a transparência dos actos da entidade; de facto, deve atender-se a que um modelo contabilístico adequado deve prestar particular atenção à divulgação de informações, que tenham em conta os detalhes sobre as operações da entidade, tornando-as mais compreensivas e mais transparentes para o

público em geral, especialmente para os principais interessados, que são os seus membros;

- provavelmente faria sentido irmos mais longe e apontarmos para uma base caixa na elaboração da informação financeira das cooperativas em detrimento da base acréscimo, que preside à preparação e divulgação da informação financeiras das entidades com fins lucrativos.

O próprio organismo regulador nacional acaba por reconhecer, ainda que de forma encoberta, no n.º 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, a necessidade de virem a ser publicadas normas para as entidades sem fins lucrativos¹², que continuarão, apesar da desadequação, a estar abrangidas pelo SNC, à semelhança de outras entidades que, por legislação específica, se encontravam sujeitas ao POC.

Ainda que sob a forma de uma orientação genérica, estamos convictos que é premente repensar o normativo a aplicar à generalidade das entidades da economia social, à semelhança do que assertivamente se fez para as Pequenas Entidades (PE), através da criação de uma norma específica para essas pequenas entidades empresariais (NCRF-PE).

6. Conclusões

Em síntese, pensamos ser tempo de o organismo responsável pela elaboração das NCRF, a CNC, atender à necessidade de elaboração de um projecto de normas contabilísticas específicas para as entidades da economia social, sejam elas cooperativas, associações e/ou mutualidades.

O modelo contabilístico actualmente em vigor está eivado de subjectividade, ao admitir ao longo de várias normas a mensuração /valorimetria ao “ritmo” dos mercados, tendo subjacente o critério de mensuração do justo valor, ainda que o mesmo possa ser considerado condicionado face às situações concretas impostas pela sua aplicação.

A problemática do resultado contabilístico e do resultado distribuível, que se assume como um elemento chave na preparação e divulgação da DF, é para o universo em estudo meramente acessória, face a objectivos

¹² - Podemos avançar que neste momento está na agenda da CNC um projecto de elaboração de normas contabilísticas para as entidades com fins não lucrativos. A comissão executiva desse órgão regulador já está efectivamente a trabalhar nessa proposta.

maiores da entidade cooperativa, como sejam, a ideia de entreajuda e a promoção da educação, formação e informação dos seus membros.

Cabe perguntar, a que valores atender nos entes cooperativos:

- eficácia ou eficiência?
- fiabilidade ou relevância?

Mas, afinal, qual a razão porque defendemos que as sociedades cooperativas, ou melhor, as entidades da economia social, merecem um tratamento contabilístico específico ou diferenciado face às demais sociedades mercantis?

Cabe perguntar: AFINAL, PORQUÊ TUDO ISTO?

Para nós, a resposta é simples:

AS COOPERATIVAS SÃO SOCIEDADES DE PESSOAS E NÃO DE CAPITAL e, como tal, não devem estar subjugadas a um sistema contabilístico que atende, por excelência, a valores opostos aos que são os seus valores chave.

É preciso reafirmar que uma cooperativa é uma associação de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida. O fim não lucrativo retira-lhes a possibilidade de serem classificadas como sociedades.

As cooperativas baseiam-se, assim, em valores de ajuda e de responsabilidade próprias, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Os membros das cooperativas acreditam nos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupações pelos outros.

Atrevemo-nos a afirmar que a harmonização contabilística nas cooperativas é uma inevitabilidade, pois as normas de contabilidade de natureza internacional vieram para se afirmar.

Bibliografia

MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO / BANDEIRA, ANA MARIA (2008), «A IAS 32 e os novos critérios de contabilização das entradas para o capital social das cooperativas. Uma análise contabilística e jurídica», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 16, 2010, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, págs. 145 e ss..

RODRIGUES, ANA MARIA (Coord.), *SNC – Sistema de Normalização Contabilística*, Almedina, 2010.

RODRIGUES, ANA MARIA, «Prestação de Contas e o Regime Especial de Invalidez das Deliberações Previstas no art. 69.º do CSC», *Miscelâneas*, n.º 6, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho (IDET), Almedina, 2010.

VÁRIOS (2003), «El Futuro de la Contabilidad de Cooperativas y de la Contabilidad Pública», *Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa. CIRIEC - España*, Agosto.

Abreviaturas:

BADF	Bases para a apresentação das demonstrações financeiras
CC	Código de Contas
CCiv	Código Civil
CCoop	Código Cooperativo
CNC	Comissão de Normalização Contabilística (organismo de regulação nacional)
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DACP	Demonstração das Alterações no Capital Próprio
DF	Demonstrações Financeiras
DFC	Demonstração dos Fluxos de Caixa
EC	Estrutura Conceptual
EIRL	Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada
EUA	Estados Unidos da América
FASB	<i>Financial Accounting Standards Board</i> (organismo de regulação contabilística norte-americano)
GAAP	<i>Generally Accepted Accounting Principles</i> (na tradução portuguesa: PCGA - Princípios contabilísticos geralmente aceites)
IAS	<i>International Accounting Standards</i> (na tradução portuguesa: NIC)
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i> (organismo de regulação internacional)

IFRIC	<i>International Financial Reporting Interpretations Committee</i> (Interpretações das Normas Internacionais de Contabilidade ou Interpretações das Normas Internacionais de Relato Financeiro)
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i> (na tradução portuguesa: NIRF)
MDF	Modelos de Demonstrações Financeiras
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
NCRF-PE	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades
NI	Normas Interpretativas
POC	Plano Oficial de Contabilidade
SFAS	<i>Statement of Financial Accounting Standards</i> (normas contabilísticas emitidas pelo FASB)
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
UE	União Europeia
USGAAP	Princípios contabilísticos geralmente aceites dos EUA

